

NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI – PL N. 4471/2012

Altera o Código de Processo Penal, para aprimorar o procedimento adotado na investigação criminal, visando à correta apuração de casos de lesão corporal e de morte em decorrência do emprego da força por agentes estatais.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG manifesta-se acerca do Projeto de Lei – PL n. 4471, de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aprimorar o procedimento adotado na investigação criminal, visando à correta apuração de casos de lesão corporal e de morte em decorrência do emprego da força por agentes estatais, nos seguintes termos:

1. O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, por meio de votação realizada em 11 de maio de 2016, por unanimidade, expressa seu total apoio ao PL n. 4471 de 2012.
2. Sabe-se que, frequentemente, as expressões “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” têm sido utilizadas para registrar casos em que, da ação de agentes do Estado, resulta lesão corporal ou morte de indivíduos, estabelecendo-se, sem o indispensável aprofundamento investigativo, por meio da instauração do inquérito policial, o reconhecimento antecipado da exclusão de sua antijuridicidade, por legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito.
3. Devido à sua evidente inadequação, o uso de referidas designações há muito tempo é censurado por organismos e entidades nacionais e internacionais dedicados à proteção dos direitos humanos, com reiteradas recomendações de modificação de nomenclatura e aperfeiçoamento de mecanismos de investigação do emprego lesivo da força por agentes de segurança do país, destacando-se o Relatório elaborado em 29 de agosto de 2008 pelo Relator Especial da ONU para execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias, Philip Alston; o Relatório n. 141/11, de 31 de outubro de 2011, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA para o Estado Brasileiro; a Resolução n. 08, de 21 de dezembro de 2012, do extinto Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH (atual Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH); a Resolução n. 129, de 22 de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; a Resolução Conjunta n. 02, de 13 de outubro de 2015, do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil; dentre vários outros atos normativos e posicionamentos institucionais no mesmo sentido.
4. A proposição legislativa cuida, ainda, de instituir medidas importantes para assegurar a eficácia do procedimento de investigação criminal, sobretudo nos casos de lesão corporal ou morte violenta ocorridas em ações com envolvimento de agentes do Estado, incluindo a obrigatoriedade de instauração de inquérito policial, com imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, além dos órgãos correccionais competentes; a vedação do acompanhamento do exame de corpo de delito e de necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico; a indispensabilidade de exame interno do cadáver, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados



durante o exame necroscópico, nos casos de morte violenta; bem como outras providências relevantes para o sucesso da persecução penal.

5. A iniciativa parlamentar revela-se especialmente oportuna no atual momento vivido no país, ante o vertiginoso recrudescimento dos índices de letalidade no emprego da força estatal, que alcançaram o número de 3.009 (três mil e nove) pessoas mortas em decorrência de intervenção policial no ano de 2014 – o que significa que, a cada três horas, uma pessoa foi morta pela polícia –, com crescimento de 37,2% (trinta e sete inteiros e dois décimos por cento) em relação ao ano anterior, conforme dados do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹.

6. Trata-se, portanto, de projeto de lei que eleva o grau de transparência e de equidade do procedimento investigatório do uso lesivo da força por agentes estatais, produzindo benefícios não só para a população, na condição de instrumento de combate à impunidade e de proteção de direitos humanos, mas também para o próprio poder público, especialmente para as corporações policiais, que ampliam a sua respeitabilidade perante a opinião pública e passam a desempenhar com mais qualidade os serviços públicos a elas confiados, com ganhos inequívocos para o processo de consolidação do Estado Democrático de Direito.

7. Encaminhe-se ao Presidente da Câmara dos Deputados, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 13 de maio de 2016.

LAURO MACHADO NOGUEIRA
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais

¹ <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>